

PARECER

Relatório

A Prefeitura Municipal de União, através da Comissão Permanente de Licitação, tem por interesse a Contratação de empresa especializada no fornecimento de gás Oxigênio Medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Hospital.

O processo licitatório através do Pregão Presencial nº 013/2019, efetuado para Contratação de empresa especializada no fornecimento de gás Oxigênio Medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Hospital, no âmbito dos recursos do FPM – Receita Própria, Conta Movimento, ICMS, IPVA, FMS, HPP e Outros, cuja a empresa vencedora foi **RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME**, CNPJ Nº. 11.065.844/0001-37, onde ela atendeu a todos os dispositivos constantes na legislação em vigor em especial á Lei 8.666/93 e suas alterações.

É o relatório.

Fundamentação

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela lei nº 8666/93. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello a define da seguinte forma:

“Procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzidos por um órgão dotado de competência específica.”

Trata-se, assim, de procedimento administrativo conduzido por um órgão específico, geralmente uma comissão permanente de licitação.

O processo licitatório é composto de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a



eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratária".

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções.

“Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório tem como finalidades: Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma a resguardar o princípio da indisponibilidade do interesse público; Assegurar o princípio da isonomia e impessoalidade, permitindo que todos particulares participem da licitação e que não haja favorecimentos; A promoção do desenvolvimento sustentável, finalidade que levou à alterações nos parágrafos do Art.3º da lei de Licitações de forma a proporcionar este favorecimento à economia nacional.

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas:

A fase interna compõe-se por procedimentos formais, tais como elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação (tudo executado por uma comissão de licitação).

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (Art. 38 da lei nº 8.666/93).”

Depois de verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital ou convite.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

"A fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação."

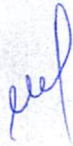
Dando início ao procedimento, onde verificou a declarou a necessidade da Contratação.

O Prefeito autorizou a abertura do processo, encaminhando o dossiê para a Secretaria Municipal de Finanças, para verificação da existência de dotação orçamentária, juntamente com as planilhas orçamentárias, com isso encaminhou o dossiê ao Controlador Interno para emissão de parecer técnico.

A Secretaria de Finanças, após verificação na Lei Orçamentária para o exercício 2019, constatou que havia recurso orçamentário e financeiro para a realização da despesa. Após análise do dossiê do processo administrativo, observou-se que foi obedecido todos os tramites legais em consonância com a Lei 8.666/93 e anexado copia da lei Orçamentaria e parte do anexo que prever os recursos dos materiais ora solicitado.

O Prefeito autorizou a Presidente da Comissão de Licitação que depois de decorrido todos os tramites legais, prosseguir com a adoção das medidas decorrentes. Prosseguindo, a Comissão de licitação submete ao Assessor Jurídico a apreciação da minuta do Edital do Pregão Presencial nº 013/2019.

O Assessor Jurídico, emitiu parecer a Comissão de licitação, onde o edital e seus anexos da Pregão Presencial nº 013/2019 examinado encontra se em conformidade com a lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02, razão pela qual foi aprovada, prosseguindo o certame licitatório.

Elucida-se, que o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, realizou todos os procedimentos acima citados, onde verificou se a necessidade para a Licitação, o 



processo foi iniciado demonstrando tal necessidade, tendo recurso orçamentário e financeiro para o certame, verificou se a nomeação da Comissão de Licitação e por fim a elaboração do Edital e Parecer jurídico com autorização formal dada pela autoridade superior para a divulgação do edital. Desta forma a fase interna da licitação esta de acordo com a Lei de Licitações.

Na fase externa os interessados em contratar com o poder público passam a fazer parte do procedimento. Suas subfases modificam-se conforme a modalidade licitatória adotada, por este motivo, se faz necessário oferecer ao leitor suas definições, para que o mesmo compreenda as subfases fundamentais.

Constituem basicamente subfases da fase externa da licitação: a publicação do instrumento convocatório, a habilitação, a classificação/ julgamento, a homologação e a adjudicação. Subfases essas todas encontradas e legalmente verificadas no certame licitatório em questão.

A publicação do instrumento convocatório é o meio de divulgação da existência da licitação. Conforme o art.41, §1º da Lei 8.666/93, "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade...", ou seja, tanto o licitante quanto o cidadão comum podem impugnar o edital.

Nada impede que o licitante que oferece a impugnação continue participando do certame. Seu direito de participação permanece até o trânsito em julgado da impugnação.

Consta nos autos do procedimento em epigrafe a publicação no Diário Oficial dos Municípios, Jornal ODIA, DOE, DOU, o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº. 013/2019 e através do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, informativo para efeito de cumprimento às Res. TCE-PI N° 904 E 905, de 22/10/2009.

Na fase da Habilitação, apura-se (de forma subjetiva) a idoneidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto do futuro contrato através da apresentação das propostas e dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93.

Neste momento do procedimento ocorre à averiguação da habilitação jurídica, qualificação técnica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos participantes da licitação. Segue sinteticamente o que compreende estas "condições".

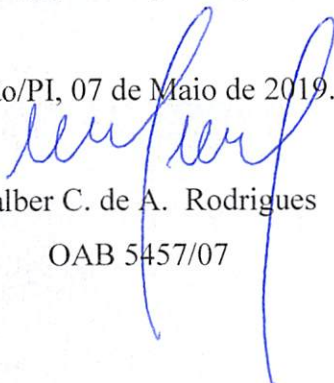
Em 12 de Abril de 2019 ocorreu à ata da reunião da Licitação encarregada do recebimento, Julgamento das propostas e abertura da documentação objeto do Pregão Presencial nº. 013/2019, onde se constatou que as empresas **RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME**. CNPJ N°. 11.065.844/0001-37, sagrou - se vencedora do certame.



Portanto o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, objetivando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de gás Oxigênio Medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Hospital, preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, em especial á Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conclusão

Desta forma, opino pela homologação e adjudicação deste procedimento.

União/PI, 07 de Maio de 2019.

Walber C. de A. Rodrigues
OAB 5457/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30

FL. _____
ASS. _____

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº013/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a Licitante RAINUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME.

pel



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.

CNPJ: 06.553.606/0001-30

CPL/PMU/PI
Ass. 

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, não cumpriu a contento as exigências editalícias, no tocante Certidão Estadual.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela improcedência do recurso.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.


É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, solicita a emissão da Certidão de Dívida Ativa e Fiscal Tributária do Estado, ocorre que a Impugnante, tenta demonstrar, mais não consegue, que a ora Licitante RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, não apresentou as referidas Certidões.

Ocorre que, no Estado do Ceará, diferente de alguns Estados da Federação, a Certidão de Tributos Estadual é Única, não fazendo a separação de Fiscal e Dívida





Ativa, caindo por terra a alegativa da Licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Para tanto, compulsando os autos, a licitante vencedora apresentou, os documentos exigidos no certame. Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Senhora Pregoeira.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovemento do recurso interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA; e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 013/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME.

A consideração Superior, Este é o parecer SMJ.

União, 03 de Maio de 2019.


Walber Coelho de Almeida Rodrigues

OAB 5457